



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

mfc.

Sessão de 22 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 303-26.824

Recurso n.º 113.091 - Proc. n.º 10711-002467/90-14

Recorrente BAYER DO BRASIL S/A

Recorrido IRF/Porto - RJ

Mercadoria guiada e declarada diversa daquela apresenta da para desembaraço - Considera-se inexistente a G.I., para efeito de aplicação da multa prevista no art. 526, inciso II do R.A., se a mercadoria efetivamente importa da é distinta daquela descrita no citado documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Milton de Souza Coelho, relator. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Malvina Corujo Azevedo Lopes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF. 22 de outubro de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora Designada

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

Abércio Freire M. Júnior
Em substituição

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 MAR 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Sérgio de Castro Neves, Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Humberto Esmeraldo Barreto Filho e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 113.091 - ACÓRDÃO Nº 303-26.824

RECORRENTE : BAYER DO BRASIL S/A

RECORRIDA : IRF/Porto - RJ

RELATOR : MILTON DE SOUZA COELHO

RELATORA DESIGNADA : MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES

R E L A T Ó R I O

Segundo relata o Auto, foi constatado, através de laudo de análise, a divergência na identificação do produto importado. O Auto desclassificou o produto do código TAB 3823.90.9999 para o código 2508.40.0000. As alíquotas alteraram-se de 60% para 10% no I.I. e de 10% no I.P.I. para alíquota zero.


O enquadramento legal se deu no art. 526, II, do R.A.

Às fls. 11 consta laudo de análise que conclui que o produto importado é uma argila natural, sem a presença de matéria orgânica. Na D.I. vê-se a seguinte descrição do produto: "nome comercial: bentone ew argila tratada com composto orgânico. Agente thixotropico a base hectoria (aluminossilicato) modificada com tetraalquilamonim, com uso variado nas indústrias químicas em geral".

Regularmente intimada, o contribuinte oferece impugnação invocando em seu auxílio o Parecer Normativo 54, da SRF/CST, de 23/08/77 e o Ato Declaratório nº 29 de 22/12/80, que afastam a aplicação de multa quando há erro na classificação. Prossegue, aduzindo que o Ato Declaratório 29 determina que, no caso de divergência na classificação, somente se exigirá o valor da diferença do tributo. Em razão disso, conclui que, se no caso presente não há tributo novo exigível, também a multa não é exigível.

Aduz ser temerário o enquadramento legal no inciso II do art. 526, do R.A., pois a G.I. existia, bem como por existir na D.I. todas as informações necessárias à identificação do produto.

Em suas informações, o fiscal atuante mantém o Auto, sob o fundamento de que o Parecer CST nº 477/88 permite a cobrança da multa imposta, pois a atuada despachou na D.I. mercadoria diversa da internada. Diz mais, que não se aplicam ao presente caso o PN nº 54/77 e o Ato Declaratório 29/80, uma vez que na D.I. foi declarada uma mercadoria e em seu lugar veio outra.



SERVICO PUBLICO FEDERAL

A decisão singular julgou procedente a ação fiscal sob o fundamento de dez considerandas, as quais leio em sessão.

Regularmente intimada a empresa recorre, tempestivamente, aduzindo que para seu espanto, embora o laudo tenha indicado em termos percentuais positivos, índice de teor de carbono, concluiu o laudo pela não presença de matéria orgânica.. Diz que essa conclusão equivocada induziu em erro a autoridade fiscal.

Reporta-se novamente ao Parecer Normativo n. 54 e ao Ato Declaratório n. 29; que o PN 54 teve por base o art. 112. do CTN. No mais, o recurso reitera argumentos da impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a horizontal stroke.

V O T O

Conforme exposto em relatório anexo que adoto, o caso em exame trata de mercadoria importada e declarada diversa daquela apresentada à fiscalização aduaneira, quando do desembaraço.

Não se confirma hipótese de cobrança de tributo devido, vez que a mercadoria importada, segundo o laudo do Labana é "uma argila natural, sem a presença de matéria orgânica", classificada no Código TAB 2508.40.0000, submetida à alíquota de 10% de I.I. e N/T no I.P.I., enquanto o importador a descrevera como: BENTONE EW - ARGILA tratada com composto orgânico. Agente Thixotrópico à base de Rhectorita (alumínosilicato) modificada com tetraalquilamonium com uso variado nas indústrias químicas em geral, classificada no Código TAB 3823.90.9999, com alíquota de 60% no I.I. e 10% no I;P.I.

Entretanto, é de se considerar que a G.I. obtida abrigava produto diverso daquele efetivamente importado, como ressaltado no parágrafo anterior.

Não se tem no caso equívoco exclusivo de classificação, mas designação distinta na Guia bem como na Declaração de Importação, sendo portanto sido importada mercadoria diversa daquela que fora declarada.

No caso, equivale dizer que o importador solicitou a Guia de Importação para uma mercadoria e importou outra. Desta forma, inexiste Guia de Importação que ampare a mercadoria ^{que} trata ~~o~~ presente processo, sendo portanto adequada a aplicação da multa prevista no artigo 526, inciso II do R.A.

Isto posto, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito negar-lhe provimento. Mantida a decisão de 1º grau.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.

MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora Designada

VOTO VENCIDO

A matéria não é nova e tem retornado com frequência a este Conselho.

Nos casos em que se observa a diferença de impostos a maior, o Regulamento manda aplicar o disposto no art. 524 do R.A., que imputa multa de 50% da diferença de imposto apurada em razão de declaração indevida de mercadoria.

Ocorre que no caso presente não há diferença a maior de imposto, mas sim diferença a menor.

Por outro lado, não há que se falar em importação sem guia, capaz de levar a aplicação do inciso II do art. 526 do R.A., porquanto a G.L. existia, a de nº 502458.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, por ausência de infração capitulada.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.



MILTON DE SOUZA COELHO - Relator